



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

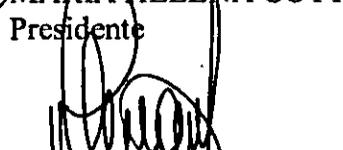
**Processo n°** 10830.007399/2001-20  
**Recurso n°** 160.661  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução n°** 104-02.087  
**Data** 12 de setembro de 2008  
**Recorrente** LUIZ CLÁUDIO NÓBREGA DE SOUZA  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CLÁUDIO NÓBREGA DE SOUZA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente

  
PEDRO ANAN JÚNIOR  
Relator

FORMALIZADO EM: 20 NOV. 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA.

## Relatorio

Contra o contribuinte **LUIZ CLÁUDIO NÓBREGA DE SOUZA** CPF n.º 595.942.337-53, em 11/09/2001 lavrou-se o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, fls. 03 a 06, modificando o resultado de sua Declaração de Rendimentos de imposto a restituir de R\$ 5.021,67 para imposto de renda a restituir no valor de R\$448,74.

Sendo que a ciência do lançamento por parte do contribuinte ocorreu em 30/10/2001 (fl. 42).

O crédito tributário é originário da apuração das deduções indevidas a título de de deduções de livro caixa e de imposto de renda retido na fonte. O Demonstrativo das Infrações encontra-se devidamente detalhado na fl. 06.

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou impugnação em 20/11/2001, fls. 01 a 02, solicitando que seja desconstituído o auto de infração, alegando, em síntese, que:

- tendo em vista a mudança do seu domicílio, muitas das correspondências enviadas para seu antigo endereço não chegaram ao destinatário e, por esse motivo, não foi possível atender as solicitações requisitadas em correspondências enviadas para seu antigo endereço;

- efetuou os recolhimentos sobre honorários periciais recebidos de pessoas físicas e jurídicas, que é exigido no momento da liberação dos honorários junto às varas cíveis, em conformidade com a legislação em vigor, sob o código 8045;

- sobre as receitas oriundas das perícias elaborada foi gerado despesas dedutíveis no livro caixa, conforme relacionado na declaração do imposto de renda pessoa física;

- os pagamentos efetuados sob o código 8045, mediante Darf's, totalizaram R\$ 17.056,97, que somados ao valor retido na fonte pelo Banco América do Sul (R\$448,74), resultaram em um total de R\$ 17.505,71 de imposto de renda retido na fonte, que se encontra registrado na Declaração do Imposto de Renda (rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas);

- levou em consideração os rendimentos lançados no item rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior, bem como a dedução do livro caixa;

- não efetuou a juntada aos autos os comprovantes do livro caixa em razão do volume – aproximadamente 500 comprovantes – mas colocou à disposição da autoridade lançadora para a conferência e análise; e

- seja liberada a restituição referente à declaração exercício 1999, ano base 1998, no valor de R\$5.021,67.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, ao examinar o pleito decidiu pela unanimidade em procedência em parte do lançamento,

através do acórdão DRJ/RJOII n.º 14.232, de 30 de outubro de 2006 (fls. 58/63), consubstanciado nas seguintes ementas:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 1999*

*LIVRO CALXA. DEDUÇÕES.*

*Somente são passíveis de dedução, quando efetivamente comprovadas.*

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE*

*Comprovada a retenção na fonte de imposto de renda correspondente à rendimentos oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste, legítima é sua*

Devidamente cientificado dessa decisão em 14 de maio de 2007, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 12 de junho de 2007, às fls. 69/71, onde requer a reforma da decisão conforme demonstrado abaixo:

- a) Que somente foi intimado, através de pedidos de esclarecimentos, a fornecer, carteira do trabalho e os contra-cheques de 1997, e alvará/acordo judicial, guia de levantamento, DARF do imposto de renda e recibo do advogado.
- b) Nunca foi intimado a fornecer os documentos do livro-caixa que sempre estiveram a disposição das autoridades competentes para quaisquer esclarecimentos.
- c) Apesar desse fato foi injustamente penalizado.
- d) Após ingressar com o recurso cabível, juntou novamente a documentação anteriormente solicitada, colocando-se a disposição para eventuais esclarecimentos.
- e) Por fim, recorre da decisão da DRJ para restabelecer os valores declarados, devidamente comprovados e juntado todos os comprovantes de despesas fls 75 a 533.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Como se verifica no relatório após detido exame dos autos, pode-se chegar às seguintes conclusões:

- a) o lançamento decorre de deduções do livro-caixa efetuados pelo Contribuinte que não teriam sido devidamente comprovados;
- b) sustenta a recorrente que deixou a disposição os documentos para análise da autoridade lançadora;
- c) a DRJ recorrida entendeu que o contribuinte deveria ter juntado tais documentos a impugnação;
- d) o contribuinte não se conformando apresentou recurso voluntário juntando documentação nova, até então não constante nos autos, para comprovar as deduções do livro-caixa;

Para atender o princípio da verdade material entendo que deve ser convertido em diligência para que a autoridade preparadora analise os documentos juntados de fls 75 a 533 para verificar as deduções do livro-caixa.

Nesse contexto e diante do acima exposto, encaminho meu voto no sentido de CONVERTER novamente em diligência, para que a autoridade preparadora Rio de Janeiro:

Elabore parecer conclusivo sobre os documentos de fls. 75 a 533.

Após a elaboração do parecer seja intimado o contribuinte para no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste a respeito do mesmo.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008

  
PEDRO ANAN JÚNIOR